



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 03 / 12 / 2002
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.001414/97-17
Recurso nº : 112.136
Acórdão nº : 203-08.214

Recorrente : CTM CITRUS S/A
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL –
PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL.** A propositura de ação
judicial somente prejudica o processo administrativo se ambos
possuírem o mesmo objeto.

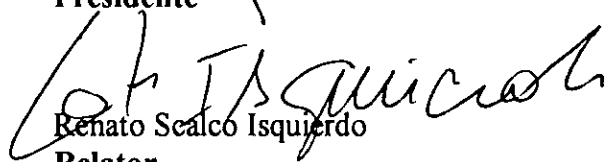
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
CTM CITRUS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular o
processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, nos termos do voto do
Relator.** Esteve presente ao julgamento a advogada da recorrente Mônica Ferraz Ivaneto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2002.


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Augusto Borges Torres,
Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da
Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Eaal/ovrs



Processo nº : 10865.001414/97-17
Recurso nº : 112.136
Acórdão nº : 203-08.214

Recorrente : CTM CITRUS S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fl. 01 lavrado para exigir da empresa acima identificada o Imposto sobre Produtos Industrializado – IPI dos períodos de apuração de agosto a outubro de 1995. Segundo a autoridade autuante, a empresa adquiriu, no mercado interno, embalagens para utilização na exportação de seus produtos, em regime de suspensão do imposto (*Drawback* verde-amarelo), mas não possuía plano de exportação aprovado nos termos do Decreto nº 541/92 e Instrução Normativa SRF nº 84/92.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 01), a interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal por meio do arrazoado de fls. 164 a 189. Alega, em síntese, como segue:

Em preliminar, pede a nulidade do Auto de Infração, porquanto “a descrição dos fatos e o enquadramento legal não faz as necessárias remissões aos demais documentos constantes do presente processo, além de não ter sido elaborado com observância das normas legais. No mérito, depois de discorrer sobre o benefício fiscal contido na Lei nº 8.402/92, diz que o Decreto nº 541/92, a pretexto de regulamentar o referido diploma legal, estabeleceu regras que extrapolam as normas legais, e condicionou a fruição do incentivo à aprovação de um plano de exportação. Entende ilegal as normas regulamentares, uma vez que estas criam outras condições para o aproveitamento do incentivo fiscal que não previstas na lei.

Entende a defendente que a data inicial para fruição do benefício fiscal seria a data de apresentação do plano de exportação à Secretaria, e que os atos emanados da SRF têm natureza declaratória de um direito já concretizado no passado. Finalmente, sustenta que os juros de mora somente poderiam ser contados do prazo de vencimento do tributo e não da ocorrência do fato gerador, como consta do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela decisão de fls. 197 e seg., manteve integralmente a exigência, considerando, após rejeitar a preliminar de nulidade, que a propositura de ação judicial importa em desistência do processo administrativo. Quanto ao critério de cálculo dos juros de mora, entendeu o Delegado de Julgamento ser correto aquele adotado no lançamento, que considerou como termo inicial dos encargos a data da ocorrência do fato gerador.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário (fls. 208 e seg.) dirigido a este Colegiado. Sustenta, que a ação judicial proposta pela empresa não alcança os períodos objeto do auto de infração, e que, portanto, o Delegado de Julgamento não poderia ter considerado prejudicado o processo administrativo. Considera, ainda, que houver cerceamento do direito de defesa pela não apreciação do mérito pela autoridade julgadora, porquanto entende não haver renúncia no caso presente e que são inaplicáveis as normas do Decreto-Lei nº 1.737/79 e da Lei nº 6.830/80. Ainda, em preliminar, diz que a fiscalização deveria ter autuado a empresa vendedora das mercadorias, e que a norma do art. 23, VII, do RIPI dirige-se ao fornecedor das mercadorias quando atribui a responsabilidade pelo pagamento do imposto àquele que desatendeu as normas e requisitos aos quais estava condicionada a suspensão.

Leit 2



Processo nº : 10865.001414/97-17
Recurso nº : 112.136
Acórdão nº : 203-08.214

No mérito, reitera seus argumentos a respeito da ilegalidade das normas regulamentadoras do incentivo e da natureza declaratória da aprovação do plano de exportação, reafirmando que as compras todas se deram quanto já aprovado o referido plano. Reitera, também, suas alegações sobre a aplicação dos juros de mora somente a partir da data de vencimento do tributo.

À fl. 228, consta cópia do DARF de recolhimento do depósito exigido como condição de admissibilidade do recurso voluntário pela lei processual administrativa.

É o relatório.

lat



Processo nº : 10865.001414/97-17
Recurso nº : 112.136
Acórdão nº : 203-08.214

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso voluntário é tempestivo, e tendo atendido a todos os demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Inicialmente é preciso desde logo registrar o equívoco da decisão recorrida, quando declarou prejudicada a instância administrativa pela propositura de ação judicial.

Ocorre que a ação judicial a que se refere o eminente julgador monocrático, cuja inicial foi anexada aos autos às fls. 142 e seg., tem como objeto o reconhecimento dos planos de exportação dos seguintes períodos, conforme expressamente consta do item 5 da exordial:

- a) plano de exportação do período de 10/92 a 07/93;
- b) plano de exportação do período de 07/93 a 07/94;
- c) plano de exportação do período de 07/94 a 07/94; e
- d) plano de exportação do período de 07/94 a 07/95.

As aquisições objeto do auto de infração, por outro lado, foram feitas todas a partir de 21 de agosto de 1995, e dizem respeito ao plano de exportação apresentado à Secretaria da Receita Federal, em 17/08/95. Portanto, as aquisições atingidas pelo lançamento não estão compreendidas nos planos de exportação questionados judicialmente. O próprio despacho judicial da liminar deferida foi proferido em data anterior à primeira aquisição tributada pelo Auto de Infração.

Portanto, embora seja a mesma matéria, a controvérsia, no presente processo, tem outro foco, que não guarda relação com o objeto da ação judicial proposta pela autuada. A ação judicial trata de planos de exportação de períodos anteriores ao alcançado pelo lançamento.

Não há que se falar, por conseguinte, em desistência da instância administrativa pela propositura da ação judicial, porquanto a ação proposta pela recorrente tem outro objeto. A decisão recorrida, portanto, deve ser reformada nesse aspecto. A autoridade julgadora de primeira instância deve se manifestar sobre o mérito do processo administrativo, já que não há ação judicial tratando do plano de exportação de que se trata.

Finalmente, é de se registrar que, **reformada a decisão recorrida**, que, repita-se, tem natureza terminativa, uma vez que encerrou o processo sem apreciação do mérito, a providência correta é a sua devolução para a instância *a quo* para decidir o mérito.

Let 4



Processo nº : 10865.001414/97-17
Recurso nº : 112.136
Acórdão nº : 203-08.214

Sobre esse mister, recorro às lições de Moacyr Amaral dos Santos, reproduzidas no voto do Min. Bilac Pinto no RE n. 84.467:

“O artigo 515 do Código de Processo Civil vigente não fez qualquer inovação quanto ao que dispunha o artigo 824 do Código de 1939. O que ali se consagrou foi o mesmo princípio neste agasalhado: tantum devolutum quantum appellatum. Claro o caput do artigo 515, declarando que 'a apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada'.

A apelação devolve ao juízo ad quem o conhecimento da causa decidida no juízo a quo. Nisso consiste o efeito devolutivo. Transfere-se ao conhecimento do juízo da apelação o conhecimento das questões suscitadas e discutidas em primeira instância, quer referentes à matéria de direito, quer referentes à matéria de fato, sejam de natureza substancial, sejam de natureza processual. Mas noção de efeito devolutivo deve ser entendida em termos que não conflitem com outros princípios processuais. (fl. 351/2).”

Mais adiante, ainda citando o mestre processualista, arremata o voto:

“A matéria impugnada, no caso, foi a declaração da inoccorrência do legítimo interesse para demandar, isto é, foi uma sentença terminativa. Nesse particular, o juízo ad quem considerou errada a sentença de primeira instância. E quando aí deveria parar o julgamento do juízo ad quem, eis que este, sem que a sentença recorrida houvesse julgado o mérito, ainda que apenas em parte, o enfrenta e o decide, sem que as questões de mérito lhe houvessem sido devolvidas. O acórdão impugnado, pretendendo amparo no §1º do artigo 515, ao invés disso o ofendeu gravemente...”

O referido Recurso Extraordinário teve a seguinte ementa:

“Apelação – Carência de ação reconhecida pela sentença – Impossibilidade do Tribunal, apreciando recurso de apelação, julgar o mérito do pedido inicial – Violação do princípio do duplo grau de jurisdição e ofensa ao artigo 515, §1º, do Código de Processo Civil – Recurso Extraordinário parcialmente conhecido e provido.

Nesse mesmo sentido foram julgados os Recursos Extraordinários nºs 94.545 e 103.588, cujas ementas, da lavra dos Min. Neri da Silveira e Rafael Mayer, assim dispõem, respectivamente (RTJ 112/935 e 105/243):

“Supressão de instância. Sentença que dá pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por considerar inepta a inicial, invocando os arts. 267, I, e 295, parágrafo único, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Se, no julgamento do recurso, o Tribunal reconhece a inoccorrência da inépcia da inicial, não pode, desde logo, por economia processual, julgar o mérito da causa, para indeferir o mandado de segurança. Negativa de vigência do art.

5
Cat



Processo nº : 10865.001414/97-17
Recurso nº : 112.136
Acórdão nº : 203-08.214

515, do CPC. Recurso Extraordinário conhecido e provido para cassar o acórdão, na parte em que o apreciou, desde logo, o mérito do pedido, a fim de este ser julgado pelo magistrado de primeiro grau, em instância originária."

"Apelação Cível. Tantum devolutum quantum appellatum. Artigo 515 do CPC. Duplo Grau de Jurisdição. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, na instância inferior, com base no art. 267, VI do CPC, não é possível ao juízo de Segunda instância, em grau de apelação, apreciar o mérito, julgando procedente a ação, sob pena de comprometer o duplo grau de jurisdição. Recurso Extraordinário conhecido e provido."

Ainda, em reforço à tese aqui defendida, evoco os seguintes julgados dos Tribunais de Justiça de São Paulo e do Rio de Janeiro, *verbis* (RP 14/344RT e 494/142):

"Apelação – Efeito Devolutivo – Tendo sido extinto o processo por força do acolhimento da alegação de coisa julgada, a apelação somente possibilitará o reexame desta matéria e não do mérito da causa, pois não se admite que haja imputação à matéria não decidida. (TJRJ, 5ª Câmara Cível, Apelação 7.182, Rel. Barbosa Moreira)"

"Despejo – (...) Processo – Extinção – Sentença reformada no juízo "ad quem" – Respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição – Volta dos autos à primeira instância. (N.º 44.452, São Carlos – Apelante: Antônio Bianchi – Apelado: João Terra).

Em relação a este último julgado, no voto do ilustre relator, Flávio Pinheiro, este assevera:

"Em respeito ao duplo grau de jurisdição, os autos deverão retornar à comarca para que o Dr. Juiz de Direito aprecie o mérito do pedido.

É que extinto o processo, sem julgamento do mérito, jamais se pode esperar do órgão ad quem que, ao apreciar o recurso, decida desde logo a lide. Ensina, a propósito, J.C. Barbosa Moreira que 'jamais será lícito, no julgamento da apelação desta espécie, ingressar no mérito da causa. Se o fizesse, estaria ele infringindo o princípio do duplo grau de jurisdição, tal como permitem defini-lo, aqui, as normas dos arts. 463 e 515, caput. No presente contexto é possível enunciar como se segue a sua exigência fundamental: para que o órgão ad quem possa apreciar o mérito da causa, é necessário que se tenha apelado de sentença também de mérito definitiva.' (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. V/329)

'A apelação devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada', diz o art. 515 do estatuto processual. Tantum devolutum quantum appellatum, é o princípio estabelecido pelo artigo. Contendo a apelação somente aquilo que se decidiu, à evidência não se devolve ao tribunal o conhecimento de

6



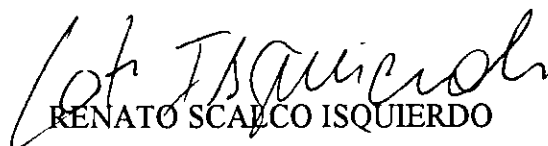
Processo nº : 10865.001414/97-17
Recurso nº : 112.136
Acórdão nº : 203-08.214

matéria estranha ao âmbito do julgamento do órgão a quo. Assim, se a sentença pôs fim ao processo sem julgar o mérito, não pode o tribunal passar ao exame deste, na hipótese de ser provida a apelação, sob pena de infringir o princípio do duplo grau de jurisdição.” (grifei)

Assim, o processo deve ser devolvido à instância de origem para que seja prolatada nova decisão, desta feita apreciando o mérito da questão.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso interposto para, reformando a decisão recorrida, considerar que a interposição da ação judicial não prejudicou o prosseguimento do processo administrativo, porque tratam de objetos distintos, e, em consequência, determinar o retorno do presente processo à instância *a quo* para que nova decisão seja proferida.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2002.


RENATO SCALCO ISQUIERDO